



PROCESSO N° : 7.522-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - TOMANDA DE CONTAS
CONTAS ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2012

UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRENTE : SR. LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER N° 3.955/2020

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2012. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. APONTAMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. CONTRATO DE FRETAMENTO DE AERONAVE. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARECER PELO CONHECIMENTO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda e pelo Senhor Luciomar Araújo Bastos (documento digital n° 143631/2019), em face do Acórdão n° 210/2018 – TP (documento digital n° 110705/2018), que julgou irregulares as contas apresentadas na Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação constante no Acórdão n° 715/2012 – TP (processo n° 144525/2011, documento digital n° 70282/2012).

2. As razões recursais visam o afastamento de irregularidades, assim como a reforma do acórdão que imputara o ressarcimento solidário de danos ao erário ao Recorrente, no montante de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais), acrescida do pagamento da multa de 10% (dez por cento), decorrente da ilegalidade no pagamento de gastos com o fretamento de aeronaves, devido às informações de horas de

1 Doc. Digital n. 143631/2019.





voo superiores às realmente realizadas em contrato de prestação de serviços firmado entre o Recorrente e a Defensoria Pública dos Estado de Mato Grosso.

3. Em sede de **juízo de admissibilidade recursal**², o e. Relator **conheceu** do presente Recurso Ordinário, recebendo-o com os efeitos devolutivo e suspensivo.

4. Submetidos os autos à análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo**³ manifestou pelo **não provimento** das razões recursais, mantendo-se incólume o v. **Acórdão n° 210/2018 – TP**.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial (*custos legis*)⁴.

6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso Ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

8. A peça foi interposta por parte legítima (Sócio Administrador da Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda – representação legal), que manifestou interesse recursal (exclusão de ressarcimento de dano ao erário) dentro do prazo legal (tempestividade⁵).

2 Doc. Digital nº 226528/2019.

3 Doc. Digital n. 157726/2020.

4 Regimento Interno TCE/MT: Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente. **Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.** grifou-se

5 A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 14/06/2019, sendo considerada publicada em 17/06/2019. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de





9. Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **acórdãos** proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT, devendo, por via de regra, ser recebido nos **efeitos devolutivo e suspensivo**⁶, já que os autos não tratam de benefício previdenciário ou cautelares.

10. É o caso dos autos.

11. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Mérito

12. Analisando as razões de mérito, o recurso interposto visa a reforma do **Acórdão nº 210/2018 – TP**, o qual julgou regulares, com determinações, as Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, exercício 2017:

ACÓRDÃO Nº 210/2018 – TP Resumo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EMANADA PELO ACÓRDÃO Nº 715/2012-TP (PROCESSO 14.452-5/2011). JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE EX-GESTOR E EMPRESAS CONTRATADAS. APLICAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS POR IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. INABILITAÇÃO DO EX-GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO PERÍODO DE 6 ANOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.522-1/2013. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei

qualquer recurso se encerraria em 02/07/2019, conforme Certidão anexa ao Documento Digital nº 133082/2019. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário, pois, comprovou-se que o recurso fora protocolado na data de 02/07/2010 – **Termo de Aceite – Doc. Digital n. 143180/2019**.

6 RITCE/MT: Art. 272. Os recursos serão recebidos:I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.





Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher as sugestões da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques e do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro no sentido de excluir a irregularidade referente à obrigatoriedade de adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, retirar as multas referentes às irregularidades que tratam da contribuição da parte patronal, converter a determinação, contida no voto constante dos autos referente à contribuição da parte patronal, em recomendação, inabilitar o ex-gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 anos e declarar a inidoneidade das empresas, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 715/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, declarar a ilegitimidade passiva do Sr. Djalma Sabo Mendes para figurar na presente Tomada de Contas e, no mérito: a) julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação emanada pelo Acórdão nº 715/2012-TP (Processo 14.452-5/2011), em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. André Luiz Prieto, sendo o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior – exdefensor público geral do Estado, e as empresas contratadas: Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada pelos Srs. Luciomar Araújo Bastos – proprietário e pelos advogados Bruno de Melo Miotto – OAB/MT nº 19.512, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.895 e Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140; e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, sendo seus advogados os Srs. Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e Carolinne Quani Rodrigues – OAB/MT nº 17.409-E (Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia), uma vez que restaram materializadas as irregularidades relativas a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, bem como inconsistências nos processos de despesas com as mencionadas empresas; b) determinar as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais: b.1) ao Sr. André Luiz Prieto (CPF nº 662.568.871-15) e à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 03.639.257/0001-86), representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos (CPF nº 345.832.381-34), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais); e, b.2) ao Sr. André Luiz Prieto e à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 09.001.879/0001-60), representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior (CPF nº 383.742.851-68), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 412.501,12 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), ambos os valores atualizados até a data do pagamento; c) aplicar as seguintes multas, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, I e II, e 287 da Resolução nº 14/2007, 3º, II, "a", e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016: c.1) ao Sr. André Luiz Prieto e às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos, e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, para cada um, a multa equivalente a 10% sobre os valores atualizados do dano ao erário a serem ressarcidos, acima mencionados; e, c.2) ao Sr. André Luiz Prieto as multas a seguir relacionadas, que totalizam 41 UPFs/MT: c.2.1) 11 UPFs/MT em razão do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (DA 07); c.2.2) 10 UPFs/MT em razão do





desvio de finalidade dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência (JB 06); c.2.3) 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); e, c.2.4) 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); d) recomendar à atual gestão que regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal; e) determinar à atual gestão que regularize o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios, bem como providencie a imediata devolução do recurso vinculado no valor de R\$ 1.600.000,00 à conta corrente nº 5.377-5 (Previdência - Pessoal Ativo), e remeta a este Tribunal os documentos comprobatórios no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 10 UPFs/MT; f) aplicar ao Sr. André Luiz Prieto a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 (seis) anos; e, g) declarar a inidoneidade das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, nos termos dos artigos 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e 295 da Resolução nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: a) ao Ministério Público Estadual; e, b) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007. Arguiu sua suspeição o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007. Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO. Publique-se. Sala das Sessões, 12 de junho de 2018.

13. Pois bem.

14. Passa-se à análise meritória.

15. O Recorrente alega que teria sido contratada pela Defensoria Pública, por meio de adesão à ata de registro de preços realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cujo procedimento licitatório, válido e regular, resultaria no Contrato nº 004/2011, que tinha por objeto a prestação de serviços de fretamento de aeronaves visando atender o mencionado órgão.





16. Reitera os **mesmos** argumentos ventilados em sede de defesa, alegando-se, em síntese, que nunca teria participado do esquema que o condenara solidariamente pela prática de preços majorados (sobrepreço), limitando-se a afirmar que intermediava o serviço entre os pilotos/proprietários das aeronaves e a Defensoria Pública.
17. Salienta que, diferentemente do que ocorre em regra nos fretamentos de aeronaves, o serviço não poderia ser contabilizado considerando-se apenas as horas de voo, porquanto as aeronaves ficavam à disposição do órgão solicitante, o que refletiria diretamente nos custos totais da operação, os quais seriam repassados para quem compra o serviço e cita como exemplo a fatura nº 023/2011.
18. Observa que para uma remuneração justa, ou seja, considerando os efetivos gastos, seria inevitável que se realizasse um cálculo aproximado de custos, convertendo-se esses custos na correspondente quantidade de horas de voo e atendendo requisito contratual imposto pela Defensoria Pública, caso contrário, o prestador de serviço iria “pagar” pela “prestaçāo do serviço”, o que tornaria inviável e até mesmo incoerente, a atividade empresarial que em sua essência é onerosa, desta forma, as faturas de prestação de serviços foram emitidas considerando não somente as horas de voo, mas todo o custo operacional decorrente da disponibilização das aeronaves por inúmeros dias.
19. Alega, ainda, que não teria participado da emissão de notas falsas ou superfaturadas.
20. Informa que o Acórdão aplicou a sanção de restituição aos cofres públicos do “valor recebido”, o que se mostra incoerente com o já alegado e que para a responsabilização objetiva deve haver previsão legal que a autorize, não sendo regra no ordenamento jurídico vigente, de forma que se não comprovada culpa ou dolo na conduta do Recorrente não se mostra possível responsabilizá-la pela execução irregular de despesas com base na Lei nº 4.320/1964, bem como que ausentes provas concretas de que tenha de fato, de forma consciente e dolosa, colaborado para a prática das irregularidades.





21. Noticia, ainda, que durante a instrução processual não teria sido abordada a responsabilidade solidária do Recorrente, sendo apenas aplicada quando no julgamento, após relatório técnico e parecer que não lhe atribuíram qualquer ônus pelos atos praticados por André Luiz Prieto e que tal condenação surpreendeu-lhe, uma vez que sempre teria colaborado prestando as informações solicitadas, notadamente na época em que sofreu auditoria, bem como que diante da atribuição dessa responsabilidade deveriam ter-lhe oportunizado a produção de provas voltadas a demonstrar a improcedência das alegações, sob a ótica de possível condenada.

21. Ao final, alega desproporcionalidade de valores, alegando-se que não poderia ser apenado pelo mesmo patamar de penalização fixado ao Requerido André Luiz Prieto, cuja conduta teria sido comprovadamente dolosa.

22. Para a **equipe técnica**, o valor do custo da hora voo não poderia ser aproximado como alega O Recorrente; antes, em conformidade com o disposto na cláusula 9.3 do Contrato n. 004/2011, deveria incluir todas as despesas decorrentes do contratado, tais como tributos, seguros e encargos sociais.

23. Alega, ainda, que o Recorrente teria, sim, o dever de fiscalizar a execução contratual, não sendo razoável o argumento de que se limitava a intermediar a mão de obra.

24. Ressalta que no Relatório Técnico consta que as faturas emitidas pelo Recorrente, no montante de R\$ 248.880,00, não trouxeram documentos que comprovassem o serviço realizado, tais como cópia do diário de bordo (plano de voo), relatório, data da viagem, dentre outros (documento digital nº 206137/2013, fl. 54), em contrariedade com o disposto na cláusula 2.12: A CONTRATADA apresentará de acordo com o fornecimento do objeto deste edital Nota Fiscal/fatura para liquidação e pagamento pela CONTRATANTE, juntamente com relatório de eventos do período, constando data, nº da Ordem de empenho/fornecimento e outras informações necessárias ao controle por lote do objeto contratado.

25. Cita, ainda, a cláusula 3.3: Deverão constar no Relatório de Faturamento das despesas com passagens aéreas, terrestres, e outros serviços compreendidos em sua





atividade incluindo os reembolsos de bilhetes não-utilizados, as seguintes informações: a) Nome do usuário; b) Trecho; c) Nome do solicitante; d) Nome de quem autorizou.

26. E que, portanto, apenas as faturas emitidas pelo Recorrente, no montante de R\$ 248.880,00, seria insuficientes para corroborar a efetiva prestação de serviços, tendo em vista que deveriam ter sido enviados os respectivos relatórios de eventos do período, contendo data, número da ordem de empenho/fornecimento, nome do usuário, trecho, nome do solicitante e nome de quem autorizou.

27. Sobre a restituição de R\$ 248.880,00 aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, com o Senhor André Luiz Prieto, alega que a condenação solidária de danos ao erário independe de evento culposo, devendo ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

28. Ao final, diferentemente do que alegara o Recorrente, afirmou que a responsabilidade solidária teria sido suscitada quando da instrução processual, o que poderia ser comprovado por meio do Ofício n.º 467/2016/GAB-VAS/TCE-MT, de 25/04/2016, que noticiara os apontamentos à Recorrente, a qual, inclusive, teria apresentado defesa nos autos (documento digital n.º 97695/16).

29. Por todo o exposto, alega não assistir razão à Recorrente, devendo ser mantidas a condenação da Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, representada por seu sócio administrador, Senhor Luciomar Araújo Bastos, para restituir R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, com o Senhor André Luiz Prieto, pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário a ser ressarcido, acima mencionado, e declaração de inidoneidade do Recorrente constantes no Acórdão nº 210/2018 – TP.

30. Pois bem.

31. As razões recursais não merecem prosperar.





32. De início, verifica-se que O Recorrente limita-se a usar os mesmos argumentos ventilados em sede de defesa, realizada quando da instrução processual, os quais já foram rechaçados pelo e. Relator, quando do julgamento do Acórdão n. 210/2018 - TP.

33. Inobstante, alguns registros devem ser feitos.

34. Compulsando os autos, verifica-se que a Administração Pública pagou por serviços que não foram corretamente liquidados, ocasionando-se prejuízos consideráveis ao erário. De fato, pra fins de liquidação da despesa pública, não basta a mera expedição de nota fiscal acompanhada do atesto de fiscal do contrato.

35. É preciso, pois, que o serviço seja comprovado por meio da expedição de relatórios de viagens, diários de bordo, tempo de permanência, relatórios pormenorizados, etc, em conformidade com o disposto na Lei n. 4.320, de 1964⁷, o que não se dera nos autos.

36. Aliás, o próprio contrato disciplinou como deveria ser liquidados os serviços prestados, senão veja-se:

Cláusula 2.12: A CONTRATADA apresentará de acordo com o fornecimento do objeto deste edital Nota Fiscal/fatura para liquidação e pagamento pela CONTRATANTE, juntamente com relatório de eventos do período, constando data, nº da Ordem de empenho/fornecimento e outras informações necessárias ao controle por lote do objeto contratado.

Cláusula 3.3: Deverão constar no Relatório de Faturamento das despesas com passagens aéreas, terrestres, e outros serviços compreendidos em sua atividade incluindo os reembolsos de bilhetes não-utilizados, as seguintes informações: a) Nome do usuário; b) Trecho; c) Nome do solicitante; d) Nome de quem autorizou.

7 - Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.





37. Esta Corte de Contas, por sua vez, tem vários julgados sobre como deva se dar a liquidação de despesa pública, o quais não se contentam com a mera apresentação de uma nota fiscal, especialmente em contrato com valores consideráveis.

38. Veja, à guisa de exemplo:

7.13 Despesa. Liquidação. Abastecimento de veículos. Nota fiscal e cupom de abastecimento. **A liquidação de despesa referente a abastecimento de veículos não deve ter por base somente a nota fiscal, mas também outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor**, como os comprovantes de abastecimento dos veículos, sob pena de caracterização de despesa ilegítima. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.697/2014-TP. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2014. Processo nº 7.500-0/2013). grifou-se

39. Ademais, não deve prosperar a tese do “justo valor” ou do “valor aproximado”, já que o contrato previu, em sua Cláusula 9.3, que todas as despesas estariam incluídas no valor da hora voo.

40. Registre-se, ainda, que é pacífico o entendimento no TCE/MT acerca da responsabilidade solidária do contratado que de alguma maneira contribui com a ocorrência de danos ao erário.

41. Veja:

19.16) Responsabilidade. Dano ao erário decorrente de aquisição irregular de combustível. Solidariedade. Ordenador de despesas e empresa contratada. **Respondem, solidariamente, por dano ao erário decorrente de aquisição irregular de combustível, o ordenador de despesas que autoriza aquisição de quantidade de combustível incompatível com a frota de veículos da Administração; e a empresa contratada que fornece o combustível sem gerir o controle de abastecimentos e é conivente com a inserção das informações inverídicas de consumo nas faturas emitidas. Cabe, ainda, imputação de sanção pecuniária ao ordenador de despesas. (Tomada de Contas Ordinária.** Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel.





Acórdão nº 210/2018-TP. Julgado em 12/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/06/2018. Processo nº 7.522-1/2013).

19.91) Responsabilidade. Solidariedade. Aquisição de medicamentos. Superfaturamento. **O gestor e o contratado responderão solidariamente pelos prejuízos causados à Administração, por ocasião da aquisição de medicamentos com preços superfaturados, quando restar comprovado que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, cabendo-lhes, conjuntamente, o respectivo dever de ressarcimento ao erário, com recursos próprios.** (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 248/2017-TP. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. Processo nº 17.250-2/2016).

19.76) Responsabilidade. Pessoas jurídicas de direito privado. Dano ao erário. **Possibilidade de responsabilização solidária.** A atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas abrange sob sua fiscalização as pessoas jurídicas de direito privado que participem de ações governamentais desenvolvidas com recursos públicos, inclusive quando fornecedoras de bens e/ou serviços, sendo afeta à competência da Corte de Contas a possibilidade de, eventualmente, promover a responsabilização solidária dessas pessoas nos casos em que **concorram ou provoquem, de alguma forma, danos ao erário.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 400/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. Processo nº 2.952-1/2016).

42. No caso, restou comprovado que o Recorrente, então contratado pela Defensoria Pública, atuou com negligência ao emitir faturas com horas de voo superiores às necessárias para os trajetos/destinos indicados, deixando-se de fiscalizar a correta liquidação das despesas públicas em prejuízo ao erário.

43. Por fim, não cabe prosperar a alegação do Recorrente de que não teria sido abordada a responsabilidade solidária quando da instrução processual da Tomada de Contas Ordinária, o que poderia culminar com uma nulidade processual, já que não teria se defendido no momento oportuno.

44. É que o Recorrente fora citado para se defender (Ofício n.º 467/2016/GAB-VAS/TCE-MT, de 25/04/2016), tendo apresentado defesa nos autos (documento digital nº 97695/16).





45. Veja-se, em síntese, trecho da defesa em que o Recorrente se defende da responsabilidade solidária:

Assim sendo, indevida a imputação, aos requeridos, pela prática de improbidade administrativa, bem como a restituição do montante de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) motivo pelo qual pugna-se pelo IMPROVIMENTO da presente tomada de contas.

12

Av. Rubens de Mendonça, 1.894 - 21º Andar - Bosque da Saúde - Centro Empresarial Maruana - CEP: 78.050-000 - Cuiabá - MT - Fone/Fax: (65) 3023 0002
www.ricardoalmeida.adv.br

46. Assim, não merecem prosperar os argumentos do Recorrente, motivo pelo qual manifesta pelo não provimento deste Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o inteiro teor do Acórdão n. 210/2018 - TP.

47. Diante das razões expendidas, em consonância com o entendimento da equipe técnica deste Tribunal, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **não provimento** deste Recurso Ordinário.

3. CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**, preliminarmente, pelo **conhecimento** da peça recursal (**nos efeitos devolutivo e suspensivo**), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, mantendo-se, pois, incólume o inteiro teor do Acórdão n. 210/2018 - TP

É o Parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2020.

(assinatura digital⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

